



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FDBC4-0C75C-7B4D1



Parecer Prévio 00103/2024-5 - 2ª Câmara

Processo: 04866/2023-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: LEVI MARQUES DE SOUZA

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2022

MUNICÍPIO

BREJETUBA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkens Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luis Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Procurador de Contas

Luis Henrique Anastácio da Silva

Audidores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos

André Lucio Rodrigues De Brito

Bruno Fardin Fae

Cesar Augusto Tononi De Matos

Fabio Peixoto
 Giovandre Silvatece
 Jaderval Freire Junior
 Jose Antonio Gramelich
 Mayte Cardoso Aguiar
 Paula Rodrigues Sabra
 Raymar Araujo Belfort
 Ricardo da Silva Pereira
 Robert Luther Salviato Detoni
 Roberval Misquita Muoio
 Walternei Vieira De Andrade
 Weliton Rodrigues Almeida

SUMÁRIO

I	<u>RELATÓRIO</u>	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
II	<u>FUNDAMENTOS</u>	5
II.1	<u>INTRODUÇÃO</u>	5
II.2	<u>CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL</u>	8
II.3	<u>CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA</u>	10
II.4	<u>DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO</u>	16
II.5	<u>RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL</u>	18
II.6	<u>FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE</u>	19
II.7	<u>MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO</u>	20
III	<u>PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO</u>	20

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
MUNICÍPIO DE BREJETUBA – 2022 – PARECER
PRÉVIO – APROVAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;

2. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos sobre as demonstrações contábeis consolidadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2022;

3. Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo prefeito do município de Brejetuba, senhor Levi Marques de Souza, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Levi Marques de Souza, prefeito do município de Brejetuba, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00038/2024-6** (evento 107) e **Instrução Técnica Conclusiva 02425/2024-3** (evento 143), que opinou pela **aprovação** das contas do senhor Levi Marques de Souza, no exercício de 2022, na forma do art. 80, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02459/2024-2** (evento 145), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na ITC 02425/2024-3, manifestou-se pela **aprovação** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

FUNDAMENTOS

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Brejetuba, Senhor Levi Marques de Souza, relativa ao exercício de 2022, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

As contas, que abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela

Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

A prestação de contas foi entregue em 31/03/2023, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2023, definido em instrumento normativo aplicável.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe d Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas, em respeito aos programas, aos projetos e às atividade estabelecidos pelos instrumento de planejamento e aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Analisou, ainda, a observância às diretrizes e às metas fiscais estabelecidas, além do devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, os documentos e as informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis tanto pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 como por suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, baseou-se no escopo de análise, definido em anexo específico, da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade, dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que

contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conjuntura econômica e fiscal, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis consolidadas do município, resultado da ação governamental, fiscalização em destaque e monitoramento das deliberações do colegiado)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO** (parecer prévio, alertas e ciência)

Inicialmente, atesto que acompanho da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que opina pela Aprovação da Prestação de Contas Anual do senhor Levi Marques de Souza, prefeito do município de Brejetuba no exercício de 2022.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 02425/2024-3 (peça 143) que subsidiam a emissão do parecer prévio. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

(Título 2 da ITC 02425/2024-3)

Finanças Públicas

A **política fiscal** do município de Brejetuba, nos últimos anos, caracterizou-se, exceto em 2019 e 2022, por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2022 os montantes de R\$ 69,7 milhões (56º no *ranking* estadual) e R\$ 70,8 milhões (51º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o ente aumentou nominalmente o montante arrecadado, e em 2018, 2021 e 2022 obtiveram um surpreendente aumento real de +20,54%, +13,28, +18,05% respectivamente, em relação ao ano anterior.

A composição da **receita** arrecadada, em 2022, mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (46%) com R\$ 32,03 milhões, seguida das Transferências do Estado (46%) com R\$ 31,98 milhões e das Receitas próprias do município (8%) com R\$ 5,65 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o FPM (R\$ 15,86 milhões), o ICMS (R\$ 13,98 milhões) e o ISS (R\$ 2,01 milhões).

As **despesas** do Município cresceram nominalmente nos últimos anos (exceto 2020 – ano pandêmico). A variação real da despesa paga, em relação ao ano anterior, mostra a queda de -8,05% em 2020 e considerável aumento em 2022 (+35,06%).

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada, em 2022 (R\$ 69,5 milhões), 86,8% foram destinados para despesas correntes (R\$ 60,3 milhões) e 13,2% para despesas de capital (R\$ 9,2 milhões). O maior gasto com despesa corrente foi “outras despesas correntes” (58,4%), enquanto os gastos com investimentos corresponderam a 100% da despesa de capital, com destaque para “Obras e Instalações” (R\$ 6,5 milhões).

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 32% para Educação, 24% para Saúde, 17% para Urbanismo, 15% para Administração, 9% para Outras Despesas e 4% para Assistência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2022 foi deficitário em R\$ - 1,2 milhões (67º no *ranking* estadual), menor que o resultado superavitário de 2021 (R\$ 5,9 milhões).

No campo fiscal, o **Resultado Primário** possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2022, o ente apresentou superávit primário de R\$ 2,02 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 335,1 mil negativa), significando aumento da dívida consolidada líquida. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2022, mas fechou o ano negativo.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da **Capacidade de Pagamento - Capag** é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional, para subsidiar a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e os municípios, com nota A ou B na Capag, estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes, além da situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. Não estava disponível a última nota do município de Brejetuba.

Em relação à **dívida pública**, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Brejetuba foi nula. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 13,0 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 13,0 milhões, negativa.

No que se refere à **previdência**, o município de Brejetuba não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social

(INSS). Assim, o ente não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

É importante frisar, que a análise da gestão previdenciária ficará restrita aos atos praticados através da função administrativa exercida pelo chefe do Poder Executivo, quando este assume a posição de ordenador de despesas, responsável pelo repasse de contribuições previdenciárias e parcelamentos eventualmente devidos ao RGPS.

II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC ITC 02425/2024-3)

Instrumentos de planejamento

Os instrumentos de planejamento encontram-se previstos no art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o **PPA** do Município vigente, para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei Municipal 912/2021. No PPA foram inseridos 35 programas e 113 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Em análise à LDO, verificou-se que todos os 35 programas foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, Lei 883/2021, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e as metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a **LOA** do Município, Lei 913/2021, estimou a receita em R\$ 49.357.173,32 e fixou a despesa em R\$ 49.357.173,32, para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 31.036.856,71, conforme artigo 3º e 5º da Lei Orçamentária Anual.

O total empenhado e liquidado (execução) dos programas prioritários representou, em média, 95,20% da despesa autorizada entre os 35 programas. Individualmente, observou-se que 16 programas tiveram despesa liquidada abaixo de 85% da dotação atualizada, indicando uma falta de aderência satisfatória ao previsto como prioridade. No entanto, o município encerrou o exercício com folga financeira (superávit).

Diante da ausência de definição das prioridades da administração na LDO, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** o atual chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de cumprir o art. 165, § 2º da Constituição da República.

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu **abertura de créditos adicionais** no montante de R\$ 49.437.473,46. Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 111, 112, 113, 120, 122, 214, 311, 390, 510, 520, 530, 540) e que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

No que tange às **receitas orçamentárias**, verifica-se que houve uma arrecadação de 141,14% em relação à receita prevista. Já a **execução orçamentária** consolidada representa 97,08% da dotação atualizada, evidenciando um **resultado deficitário** no valor de R\$ 1.177.857,19, absorvido por superávit financeiro de exercício anterior (R\$ 3.325.494,06, na fonte de recursos ordinários).

No que se refere ao recebimento de recursos, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**recursos de royalties**), o município possui fontes específicas para controle do recebimento e para aplicação. Nesse sentido, verificou-se que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Relativamente aos **precatórios**, observou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, porém, alterada durante o exercício para R\$ 126.538,70.

Com relação à **ordem cronológica de pagamentos**, o município encaminhou o Decreto 588/2021, regulamentando a matéria, em conformidade aos critérios da Lei 8.666/1993. Considerando a aplicação obrigatória da nova lei de licitações, a partir de 2024, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** o Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de cumprir o art. 141 da Lei 14.133/2021.

Quanto às **Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, no que tange às contribuições previdenciárias patronais e de servidores, verifica-se que os valores empenhados, liquidados, pagos, retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no valor para o exercício seguinte. O **Balanço Financeiro** (consolidado) evidenciou um total em espécie, para o exercício seguinte, de R\$ 14.948.152,64.

Da análise do resultado financeiro, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade. O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado, no exercício seguinte, para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado. Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores. Verifica-se que o Poder Executivo não transferiu, a título de duodécimo, recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

Gestão fiscal e limites constitucionais

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os **resultados primário e nominal**, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF. A meta estabelecida na LDO, para resultados primário e nominal do Município, foi de R\$ - 335.100,00 e R\$ -3.000,00, respectivamente. O resultado obtido da execução do orçamento foi R\$ 2.022.939,02 em ambos, demonstrando o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO. Porém, o Poder Executivo cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal.

Sobre o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 29,60% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Acerca da **remuneração dos profissionais da educação básica**, em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deve ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 79,84% das receitas provenientes do Fundeb.

No que concerne ao cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, verificou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 27,74%.

No que diz respeito às **despesas com pessoal**, a LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a **Receita Corrente Líquida Ajustada**, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF. A RCL Ajustada do Município, para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2022, totalizou R\$ 64.185.213,74.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal, executadas pelo Poder Executivo, atingiram 37,05% da receita corrente líquida ajustada. No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, confirmou-se que essas despesas atingiram 39,35%.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o percentual negativo de 20,26% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento. De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, a **antecipação de receita orçamentária**, às **garantias e às contragarantias** não extrapolaram o máximo e alerta previstos na legislação.

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em **restos a pagar**, citado no art. 25, § 1º, IV, "c", da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei, que estabelece, como pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, caso seja verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal, previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “**Regra de Ouro**” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

Com respeito a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das **renúncias de receitas**, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais, considerando as avaliações evidenciadas, conclui-se que: a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e/ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita, a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência, decorrentes das ações relacionadas à prática de benefícios fiscais que gerem renúncia de receita.

Diante das inconformidades, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

O sistema de **controle interno** foi instituído pela Lei Complementar Municipal 602/2012. A Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do

Executivo, e a documentação foi encaminhada conforme a Instrução Normativa TC 68/2020, emitindo-se, ao final, parecer pela regularidade com ressalvas acerca da prestação de contas apresentada.

Quanto aos **riscos fiscais**, pode-se apontar a Extrapolação do limite de 95% da EC nº 109/2021, no exercício de 2022, situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município.

Assim, considerando a extrapolação do limite de 95% da EC nº 109/2021, no exercício de 2022, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta.

Por fim, acompanho o corpo técnico na emissão de opinião sem ressalva sobre a execução dos orçamentos, visto que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.

II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

(Título 4 da ITC 225/2024-3)

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressaltar, no entanto, que, para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou revisão, tratou-se somente de análise de conformidade contábil de procedimentos patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, com o escopo limitado ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município, que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2022.

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES, identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial cujo 5º nível igual a 2

("intra"), não obedecem às disposições do PCASP e MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis "intra" dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 0,00) divergem do total dos saldos finais credores das contas contábeis "intra" dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$191.239,42) do Balancete de Verificação (Mês 13 consolidado).

Destaca-se, ainda, que a distorção identificada no montante de R\$191.239,42 representa 0,20% do valor do ativo total (R\$94.950.772,71), insuficiente, portanto, para se concluir pela inadequação, como um todo, em relação à estrutura do relatório financeiro aplicável.

Assim, acompanho o corpo técnico para **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada, como forma de alerta, para a necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3.

Outrossim, verifica-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2022, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

Além disso, o estoque de dívida ativa tributária e não tributária, registrado nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa - DEMDAT, documento integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Ademais, em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, conforme evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, não foram ajustados ao valor realizável por meio da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, estando em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise.

Assim, acompanho o corpo técnico para **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para a necessidade de o município implantar rotinas para o efetivo Registros dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP EC, item 7.15), ao MCAPS 9ª Edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

No mais, verifica-se uma divergência de R\$238.871,91 entre o saldo contábil registrado no Balaço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, onde tal distorção impacta na utilidade da informação contábil para fins e análise, entanto, a distorção identificada na análise não é relevante em relação às demonstrações contábeis consolidadas como um todo. Esse montante encontra-se abaixo do nível mínimo agregado de distorção (materialidade global) aceitável para esta análise, sendo, portanto, insuficiente para ensejar uma conclusão modificada adversa e conseqüentemente sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição de contas (para este relatório o referencial é de R\$ 238.871,91 que representa 0,25% do ativo total).

Nesse sentido, acompanho o corpo técnico para **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município.

Por fim, não foi possível verificar nenhum fato que leve a acreditar que o balanço patrimonial, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes a situação patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022.

II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

(Título 5 da ITC 02425/2024-3)

Estruturada em seções, a ITC 02425/2024-3 (peça 143), baseada no Relatório Técnico 00038/2024-6 (peça 107), apresentou análise circunstanciada sobre

resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, de saúde e de assistência social.

No que diz respeito às **políticas públicas de educação**, destaca-se uma situação de conformidade em boa parte dos indicadores observados, evidenciando que o Município, dentro dos parâmetros aqui adotados, necessita de melhorias no tocante às ações de aprendizagem.

Em relação às **políticas públicas de saúde**, o município atingiu 4 metas do Previner Brasil em 2022 (indicador 1 “proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas”, indicador 2 “proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV”, indicador 3 “proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado” e indicador 6 “Hipertensão”). Em relação aos demais indicadores, embora a meta não tenha sido atingida, o resultado foi superior às médias estadual e nacional.

Acerca das **políticas públicas de assistência social**, o município gastou R\$ 2,44 milhões na função Assistência Social, ficando na 46º per capita entre os municípios capixabas, foram inscritas 6.316 pessoas no CadÚnico, representando 48,6% da população do município, 4.406 pessoas inscritas em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, representando 33,9% da população do município, e 850 crianças de 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Além disso, 7,1% de crianças entre 0 e 5 anos foram acompanhadas pelos serviços de saúde e assistência social, em condição de magreza ou magreza acentuada, sendo que o estado está com o percentual de 5,5%.

II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

(Título 6 da ITC 2425/2024-3)

O TCEES realizou trabalho de fiscalização na área de **mobilidade urbana** (processo TC 4.636/2022-1), tendo como objetivo contribuir para que os municípios obrigados a possuir Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, não deixem de receber recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Regional, por ausência deste plano, e que pautem os investimentos em mobilidade em planejamento estratégico de modo a resolver os pontos problemáticos da mobilidade

urbana. A fiscalização apurou que o município não possuía a obrigatoriedade de elaboração do PMU.

II.7 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

(Título 7 da ITC 2425/2024-3)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC- 103/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de **Brejetuba**, sob a responsabilidade do Senhor **Levi**

Marques de Souza, relativas ao exercício de **2022**, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, das seguintes ocorrências:

- registrada no tópico II, sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
- registrada no tópico II, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
- registrada no tópico II, da ocorrência registrada sobre gestão financeira, como forma de alerta, para da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020, encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
- registrada no tópico II, sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
- registrada no tópico II, sobre os riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;
- registrada no tópico II, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3;
- registrada no tópico II, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município implantar rotinas para o efetivo

registro dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP EC, item 7.15), ao MCASP 9ª Edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único;

- registrada no tópico II, sobre a necessidade do município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

1.3 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 02425/2024-3.

1.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões